

A EXIGÊNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL A LONGO PRAZO COMO ALTERNATIVA

Calixto Oliveira Souza

Promotor de Justiça/MG

SUMÁRIO

- 1 – introdução
- 2 – A pena de prisão ainda reina
- 3 – Uma lei em vigor e ainda não aplicada
 - 3.1 – A lei de execução penal não é opcional
- 4 – O combate ao desinteresse gerado pela frustração
- 5 – A força da ação civil pública
- 6 – Conclusão

SÍNTESE DOGMÁTICA

Cabe ao Ministério Público o dever constitucional e legal de manejar a ação civil pública para exigir do Estado o cumprimento da Lei de Execução Penal, ainda que de forma escalonada e a médio ou longo prazo, aumentando as possibilidades de bons resultados na área de segurança pública com o devido cumprimento da pena imposta no processo penal.

FUNDAMENTAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Fiel ao tema do XVII Congresso Nacional do Ministério Público, o presente trabalho ousa abordar um dos maiores desafios apresentados aos Ministérios Públicos de todo o País. Diante do evidente descumprimento da Lei de Execução Penal, negligenciada desde o início de sua vigência, vem propor uma tomada de decisão no sentido de se buscar a aplicação da Lei 7.210/84, não obstante as conhecidas dificuldades e resistências.

A execução penal é sempre tema dos mais espinhosos, em face das polêmicas que suscita, principalmente diante da atual necessidade da escolha entre o cumprimento das penas de prisão legalmente impostas e a aplicação da Lei de Execução Penal, irmã gêmea da Lei que alterou o Código Repressivo atual em 1984.

Vemo-nos, assim, diante da necessidade de prevenir e de punir, através da aplicação das leis penais, mas cientes de que uma dessas leis está sendo insistentemente descumprida.

O que se pretende aqui é chamar a atenção para a inobservância de uma lei federal, de capital importância, intimamente ligada à tão evidente questão da violência em nosso País, embora ousando contrariar aqueles que ainda preferem se manter indiferentes às determinações da Lei 7.210/84, jamais aplicadas desde sua entrada em vigor, no já longínquo ano de 1985.

2. A PENA DE PRISÃO AINDA REINA

É frustrante saber que apesar de toda a tecnologia e o conhecimento disponíveis no Século XXI, a prisão,

lamentavelmente, é ainda o que temos a oferecer para dissuadir, punir e educar os criminosos, ressaltando que as penas alternativas têm como sustentáculo a possibilidade da aplicação da pena de prisão (a exceção fica a cargo da pena de multa). Não se pensou ainda em algo novo, melhor, mais eficaz e capaz de melhores resultados.

Cremos ser consenso que à exceção de pequenas comarcas, onde são poucos e conhecidos os presos, o que impera é um sistema falido, arcaico, no qual os condenados, despidos de sua individualidade, são tratados como seres inferiores, infantilizados e rotulados como irrecuperáveis e desprovidos de qualidades suficientes para sua reinserção no meio social. O condenado, ao contrário de um dos objetivos da pena, se deteriora, tornando-se em regra pior do que era quando iniciou o cumprimento da pena privativa de liberdade.

3. UMA LEI EM VIGOR E AINDA NÃO APLICADA

Por outro lado, há de se ter em mente que a pena de prisão, que é onde deságua o sistema punitivo atual, não foi ainda devidamente testada, pelo menos em nosso País. A afirmativa parece a princípio despropositada, mas basta uma leitura perfunctória da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) para se concluir que o que ela determina não é cumprido.

A Exposição de Motivos da LEP é repleta de boas idéias. É dito ali que um dos objetivos da pena é a "reincorporação do autor à comunidade" (item 14). A Lei tem por objetivo, segundo a Exposição de Motivos, "impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do direito penal" (item 19). Fala-se ali em "exame de personalidade no início da execução, como fator determinante do tipo de tratamento penal" (27), chegando a distinguir entre exame criminológico e de personalidade, considerando ambos obrigatórios (34). O trabalho é obrigatório (49 a 62); ademais, traz benefícios para o preso, como uma pequena renda e a remição. Os presos, ao contrário do que pensa a população, querem trabalhar na prisão; e, por mais inacreditável que possa parecer, o Estado, que também se beneficiaria do trabalho do condenado (art. 29, § 1º, da LEP), não dá condições para isso.

Os direitos descritos na LEP, principalmente no item 75 da Exposição de Motivos, são básicos, porém ignorados. A Seção VIII da LEP (arts. 25 a 27), que prevê a assistência ao egresso, determinação simples e não muito custosa, não existe de fato. A medida poderia evitar novos crimes, cujos custos para a sociedade são muito superiores ao da assistência ao egresso. Segue sendo considerada utópica.

3.1. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL NÃO É OPCIONAL

Verifica-se facilmente na prática forense o rigor de interpretação que é dado ao Código Penal e às demais leis penais, mantendo-se um cuidado cirúrgico na elaboração da denúncia, da queixa, das alegações finais e da sentença, além das razões de recurso e dos acórdãos, sempre com a finalidade de se adequar rigorosamente a capitulação penal e as determinações contidas na parte geral do Código Penal ao caso concreto. As qualificadoras, as circunstâncias judiciais, as agravantes, as atenuantes, as causas de aumento ou de diminuição de pena, são todas analisadas à exaustão para se chegar à decisão definitiva. As peças processuais seguem fielmente o que determina a lei, chegando-se à decisão considerada justa.

Passa-se, então, à execução da pena. Cessa, nesse momento, o cuidado com cada artigo da Lei, passando-se a uma aplicação precária e com ares de provisória da Lei que regula a execução penal. De modo geral, restringe-se a execução à segregação dos condenados, dando-lhes o mínimo para viver, e à análise dos pedidos dos próprios sentenciados de progressão de regime, saída temporária e livramento condicional. O que falta aos condenados não é supérfluo; falta-lhes simplesmente um rol de direitos e até mesmo de deveres previstos em Lei, nada mais. Enquanto os mais básicos direitos não são observados, como se pode ver facilmente diante das celas superlotadas, são dados outros aos presos, não previstos em lei, a exemplo das visitas íntimas, que acabam funcionando como uma espécie de compensação.

4. O COMBATE AO DESINTERESSE GERADO PELA FRUSTRAÇÃO

Não se está tratando aqui de um sonho, de uma idéia ou de um desejo. O que está sendo posto sob holofotes é o reiterado descumprimento de uma Lei Federal umbilicalmente ligada ao Código Penal e que regula a execução da pena. Não se concebe, no mundo jurídico, sentença sem execução; inaceitável, da mesma forma, a execução de forma simplória, sem observância da decisão e da Lei. No caso sob estudo, simplifica-se a decisão, aplicando-se a sentença parcialmente, assim como observando-se apenas parcialmente a Lei que dita regras rígidas e claras para o cumprimento dessa decisão. Nada há, todavia, que torne materialmente impossível a aplicação da Lei 7.210/84. Necessária, no entanto, a quebra do preconceito contra o condenado, gerado pelos casos rumorosos de indivíduos notoriamente irrecuperáveis e pela reincidência gerada pelo próprio encarceramento inadequado e totalmente alheio às normas técnicas e às garantias previstas na Lei cuja aplicação aqui se almeja. Esse rompimento com o preconceito somente poderá acontecer após o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal; a experiência poderá contribuir para a obtenção de pelo menos parte dos resultados imaginados pelo legislador de 1984, diminuindo a frustração dos responsáveis pela execução penal e despertando o interesse pela aplicação da Lei, criando um círculo virtuoso.

5. A FORÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Falou-se aqui em leis gêmeas. Para dar vigência a uma delas, que normatiza a execução do que foi decidido com base na outra, é necessária uma terceira, quase gêmea, e que entrou em vigor no mesmo ano de ambas: a Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, a ser aplicada na defesa de interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, inciso IV). Ora, a execução penal constitui não apenas interesse coletivo, mas interesse difuso; não apenas interesse dos condenados, mas de toda a sociedade.

Cabe ao Ministério Público velar, portanto, pela correta aplicação da Lei de Execução Penal, por dever constitucional e por imposição do Código de Processo Penal, valendo-se da legitimação dada pela Lei da Ação Civil Pública.

O artigo 127 da Constituição Federal dá ao Ministério Público a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 257, confere ao Ministério Público o poder e a obrigação de promover e fiscalizar a aplicação da Lei.

A Lei 7.347/85, na mesma esteira, em seu artigo 5º, legitima o Ministério Público para a ação civil pública.

Compete ao *Parquet*, destarte, cumprir sua vocação histórica e constitucional, pondo em prática os meios de que dispõe para exigir o cumprimento da Lei de Execução Penal, sem hesitar diante da grandeza do desafio.

5.1. O CUMPRIMENTO DA LEI PODE SER EXIGIDO EM PARCELAS

Foi observado acima que a Lei de Execução Penal entrou em vigor em 1985 e até meados da primeira década do Século XXI somente foi cumprida uma pequena parte de suas determinações. Trata-se de uma lei de difícil aplicação, por ter custo elevado no que se refere a suas exigências materiais e por cuidarem estas de condenados a penas de prisão; seus resultados, lamentavelmente, somente poderão vir a ser colhidos a médio ou longo prazo, desestimulando aqueles que consideram haver outras prioridades, não obstante o fato de que progressos na área de segurança constituam atualmente um dos maiores anseios da população.

A realidade, *in casu*, deve ser reconhecida, devendo os órgãos ministeriais responsáveis pela exigência da aplicação da Lei de Execução Penal terem consciência de que nada obterão se pleitearem o cumprimento imediato de um diploma legal que vem sendo olvidado há mais de vinte anos. Os resultados poderão ser conseguidos paulatinamente, sem onerar excessivamente o Estado, criando uma despesa imediata que acabaria por inviabilizar o objetivo. A solução para o impasse existente há tantos anos, que contrapõe a aplicação da Lei 7.210/84 à sempre alegada falta de verbas, seria o escalonamento das exigências. Diante dos pedidos de interdição de cadeias públicas a que atualmente assistimos em várias Comarcas e do caos permanente na Execução Penal, não é excessivamente grande a espera por soluções definitivas em longo prazo. Podem-se pleitear obras físicas e contratação de pessoal especializado em parcelas, que poderiam resultar no cumprimento total da LEP no prazo de vinte anos. Parece muito, mas se a estratégia aqui proposta houvesse sido iniciada em 1985, esses vinte anos já haveriam se passado.

5.1.2. MEDIDAS QUE PODEM SER TOMADAS

Deixando de lado o desejo de obter o cumprimento imediato de uma lei há anos negligenciada, pode-se iniciar pela propositura de ação civil pública contra o Estado para a concessão ao egresso de seus direitos, o que poderia evitar crimes contra o patrimônio por absoluta falta de recursos, a construção de uma casa do albergado simples, que evite o contato entre presos em regimes diferentes ou a prática de condenados em regime aberto pernoitando em suas próprias casas, a oferta de trabalho intramuros, para que os condenados tenham uma fonte de renda e também para que custeiem parte de suas despesas, a separação dos condenados por periculosidade e antecedentes etc. A lista é grande e deverá ser elaborada pelo órgão de execução, a seu critério e de acordo com a realidade de sua Comarca. O objetivo é fazer com que a cada período planejado a execução se aproxime um pouco mais do que determina a Lei 7.210/84.

6. CONCLUSÃO

Cabe ao Ministério Público o dever constitucional e legal de manejar a ação civil pública para exigir do Estado o cumprimento da Lei de Execução Penal, ainda que de forma escalonada e a médio ou longo prazo, aumentando as possibilidades de bons resultados na área de segurança pública com o devido cumprimento da pena imposta no processo penal.